SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001298-56.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo): SONIA APARECIDA PEDROSO GOMES

Inventariado: ALCIDES BUGALHO GOMES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Considerando a presença da documentação indispensável, a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, o recolhimento do ITCMD ou isenção, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 282/292, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de ALCIDES BUGALHO GOMES, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Caberá à inventariante proceder ao levantamento da quantia disponível junto ao Banco do Brasil (fl. 236) e proceder à partilha entre os herdeiros de acordo com o quinhão de cada um. Em relação às ações que o falecido titularizava, caberá à inventariante diligenciar junto à instituição financeira, a fim de proceder à sua liquidação e conversão em renda, partilhando-se o saldo. Se necessário, e desde que haja requerimento, expeça-se alvará para a tomada destas diligência junto ao banco.

O direito real de habitação é conferido ao cônjuge supérstite pela própria lei. Veja-se: Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Por isso, como é incontroverso que a inventariante utiliza o imóvel objeto do inventário para moradia, o direito real de habitação lhe é conferido por expressa disposição legal. E, a despeito da alegação dos herdeiros de que outras pessoas residem no imóvel, isso não desnatura a finalidade de moradia empregada pela inventariante, cônjuge sobrevivente do autor da herança. Logo, não se pode acolher o pleito dos herdeiros de que não seja reconhecido esse direito à destinatária da proteção legal.

Sublinhe-se que nestes autos não será procedida à venda judicial do bem, o que depende da extinção do condomínio instaurado entre a viúva e os demais herdeiros sobre o imóvel em ação própria e respeitando-se, por óbvio, o direito real de habitação que ora é reconhecido.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado para registro do direito real de habitação na matrícula dos imóveis (fls. 96/99), ato que poderá ter ingresso no fólio real com base no artigo 167, inciso I, 7, da Lei nº 6.015/1973, e conforme decidido nos autos do processo CGJSP nº 1015197-65.2016.8.26.0309.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA